

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

KAIQUE CHAVES COSTA

A NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

TEÓFILO OTONI

2018

KAIQUE CHAVES COSTA
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

A NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientado: Prof. Msc. Igor Alves Noberto Soares

TEÓFILO OTONI
2018

Dedico aos meus Pais, Irmãos, Familiares, Mestres e todos aqueles que depositaram em mim de alguma forma a sua confiança e esperança na conquista desta vitória e em especial ao meu avô José Costa Oliveira (in memoriam) que sempre foi minha fonte de dedicação e esforço para conseguir algo na vida.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo à aquele que é o verdadeiro autor de minha vitória e sucesso, Deus.

Ao meu orientador Igor Alves Norberto Soares, por sua paciência e dedicação no auxílio na construção deste trabalho, aos mestres que em todo tempo me ensinaram a jamais desistir apesar das percas e vitórias encontradas no decorrer destes 5 anos de graduação.

E claro aos meus pais e irmãos, por serem os maiores responsáveis por eu estar e chegar onde cheguei e jamais me desanimarem a lutar e ver que tudo é possível ao que crer e corre atrás.

O meu Eterno Obrigado a todos.

*“Combati o bom combate, acabei a carreira,
guardei a fé”. (2º Timóteo 4-7)*



FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

A NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

elaborado pelo aluno Kaique Chaves Costa foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, nas Minas Gerais, 9 de julho de 2018.

Professor MSc. Igor Alves Noberto Soares (Orientador)

Professora MSc. Camila de Almeida Miranda

Professor MSc. Maria Flávia Vieira Batista

RESUMO

O presente trabalho traz uma análise frente ao reconhecimento ou não do instituto de colaboração premiada, como meio legal de prova junto as normas penais e processuais penais brasileiras. Trazendo uma compreensão do instituto desde o seu surgimento em outros países até a contemporaneidade, observando cada nomenclatura em que ele recebe nos países, de qual a forma o instituto foi implantado e se teve êxito ou não em suas ações. Viu-se também a evolução histórica e legislativa do instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro e em quais crimes existe a possibilidade de aplicação do instituto de colaboração premiada. Abordou-se a teoria geral da prova e os meios de provas existentes no processo penal, tanto quanto o devido processo legal no instituto em discussão, a influência da prova no processo penal e na decisão do juiz. Perfazendo assim, uma análise sistemática e minuciosa da natureza jurídica do instituto da colaboração premiada.

Palavras-chave: Prova. Natureza Jurídica. Decisão do Juiz. Colaboração Premiada.

ABSTRACT

This paper presents an analysis of the recognition or not of the award-winning collaboration institute, as a legal means of proof along Brazilian criminal and procedural criminal law. Bringing an understanding of the institute from its inception in other countries to the present, observing every nomenclature in which it receives in the countries, of which form the institute was implanted and whether or not it succeeded in its actions. It was also seen the historical and legislative evolution of the institute within the Brazilian legal system and in which crimes there is the possibility of applying the award-winning collaboration institute. The general theory of evidence and the means of evidence in the criminal proceedings were discussed, as well as due process of law in the institute under discussion, the influence of evidence in criminal proceedings and in the decision of the judge. In this way, a systematic and thorough analysis of the legal nature of the award-winning collaboration institute.

Keywords: Proof. Juridical Nature. Judge's Decision. Prize Collaboration

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 INSTITUTO DE COLABORAÇÃO PREMIADA	13
2.1 Conceito	13
2.2 Delação Premiada no Mundo	14
2.2.1 Direito Italiano	14
2.2.2 Direito Americano	15
2.2.3 Direito Espanhol.....	16
2.2.4 Direito Alemão	16
2.2.4 Direito Inglês.....	16
2.2.5 Direito Colombiano	17
2.2.6 Direito português e em outras legislações	17
3 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
3.1 Origens	19
3.1.1 Lei de Crimes Hediondos.....	19
3.1.2 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro.....	21
3.1.3 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária	22
3.1.4 Dos Crimes de lavagem ou ocultação de bens, Direitos e Valores.....	23
3.1.5 Lei de Proteção Especial a Vitimas e Testemunhas.....	23
3.1.6 Lei de Drogas.....	24
3.1.7 Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.....	25
3.1.8 Lei do Crime de Extorsão Mediante Sequestro	26
3.1.9 Lei do Crime de Organização Criminosas	27
3.2 Questões Controversas	28
4 A NATUREZA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	30
4.1 A Teoria Geral da Prova	31
4.2 Prova e Decisão	32
4.2.1 Quanto ao Objeto.....	33
4.2.1.2 Indireta.....	33
4.2.2 Quanto ao Sujeito	33

4.2.2.1 Pessoal	33
4.2.2.2 Real	34
4.2.3 Quanto à Forma.....	34
4.2.3.1 Forma Testemunhal.....	34
4.2.3.2 Forma Documental	35
4.2.3.3 Forma Material.....	35
4.3 A Colaboração Premiada enquanto meio de prova	35
4.4 O Devido Processo Legal e a produção da Colaboração Premiada	36
4.5 Recente Decisão do Supremo Tribunal Federal.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a discussão da natureza jurídica do instituto de colaboração premiada, falando sobre a seu reconhecimento como sendo forma aceitável de prova dentro do processo penal brasileiro. Observando cada singularidade deste instituto, desde onde surgiu no mundo até sua asserção no direito brasileiro.

Fez-se necessário uma vasta pesquisa dentre as literaturas brasileiras e de outros países existentes, para que fosse necessário observar a eficácia deste instituto no âmbito jurídico nacional tanto quanto internacional.

Instituto de colaboração premiada é muito aplicado aos crimes conhecidos como sendo de colarinho branco, fato em que existe maior resistência na apuração dos fatos por se tratar de pessoas de forte poder político ou econômico no país.

O intuito deste instituto é dar uma facilidade no processo de investigação de diversos crimes, fazendo com que o coparticipante ou até mesmo o autor do ato delituoso venha comunicar por forma judicial as autoridades de que forma eram realizados os esquemas criminosos.

A Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, é o marco brasileiro frente a este instituto, pois a mesma trata cada passo que deve-se tomar após o individuo aceitar fazer o acordo para fornecer informações para o desmantelamento de organizações criminosas.

Alguns autores veem o instituto como uma forma indevida de adquirir informações sobre estes grupo e até muitas das vezes dizem ferir a moral o fato de se obter algo por meio de traição do delator frente a seus companheiros.

Discutiremos aqui, sobre a legitimidade de o magistrado aceitar a delação premiada do agente delituoso não apenas como forma de obtenção provas, mas como a própria natureza probatória característica do instituto

Observou-se a aplicabilidade em cada país como a Itália do *collaboratori della giustizia* e os *pentiti* que combateram grandes ações terroristas que eram praticadas pelas máfias, assim como o *plea bargaining* dos Estados Unidos, o *delincuente arrependido da Espanha*, o *Kronzeugenregelung* da Alemanha, o *Immunity from prosecution* dos Ingleses passando pela Colômbia e demais países.

Vale ressaltar que no Brasil o instituto da colaboração premiada não está fixado exclusivamente em uma lei mas se aplica em nove ordenamentos jurídicos como nas Leis: dos crimes hediondos dos crimes contra o sistema financeiro, dos crimes de ordem tributária, dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de proteção às vítimas e testemunhas, de drogas, do sistema brasileiro de defesa da concorrência, crime de extorsão mediante sequestro e a dos crimes de Organização Criminosa.

Sempre que se fala sobre a delação premiada o que mais surge é o número de questões controversas contra este ato, onde autores dissertam sobre o uso ilegal e impune da justiça para que se possa desmontar uma organização criminosa.

A prova é uma fonte influenciadora no processo para que o magistrado assim possa tomar uma decisão, por isso as provas constantes devem seguir todos os preceitos aceitos pelo código de processo penal brasileiro, fazendo com que a decisão se torne forte e com fundamentação baseada na lei.

A colaboração premiada pode ser reconhecida como sendo um tipo de prova testemunhal, pois com o acordo além de fornecer informações sobre o esquema da organização o delator explica como é esquematizada toda a organização por meio de seu testemunho.

No processo de construção do acordo de colaboração premiada faz-se necessário que o acordo respeite todas as regras principiológicas do devido processo legal, fazendo com que em nenhum momento o mesmo fira quaisquer destes princípios tornando-o inconstitucional.

2 INSTITUTO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Não existe qual meio de questionamento em que se pautar no sentido de desvalorização do instituto da colaboração premiada, uma vez, que o mesmo no Brasil e no mundo não deve deixar de existir. Faz-se notório que o instituto foi observado pelo legislador como forma de repressão de crimes e de dismantelar grupos criminosos que se articulam para praticar crimes através de informações passadas por participantes que colaboram com a justiça para obtenção de benefícios no cumprimento de suas penas (BOTELHO, 2016).

2.1 Conceito

A colaboração premiada (Delação Premiada) é conceituada por Jeferson Botelho (2016, p. 211), como uma técnica investigatória presente nos crimes praticados em concurso de pessoas, conforme expresso no artigo 29 do Código Penal, onde todo aquele que concorre para a prática de crime responde de acordo com a sua culpabilidade, tanto quanto no concurso necessário, com a presença de duas ou mais pessoas, sendo assim, consiste na oferta de benefício do Estado para àquele que confessar, fornecendo atos importantes ao esclarecimento do fato delituoso.

É importante ressaltar que o instituto ora conceituado, era bastante usado no Brasil desde a época da escravidão, com a fixação de cartazes por todos os cantos oferecendo recompensas para aquele que informasse a localização do foragido.

O Damásio de Jesus (2006 apud BOTELHO 2016, p.212), nos ensina que no Brasil a delação premiada teve origem nas Ordenações Filipinas, vigente em 1603, até a entrada do Código Criminal em 1830.

Este por sua vez, trás uma diferenciação a cerca da “delação VS delação premiada”, onde a delação é a devida incriminação de um terceiro, derivada por um suspeito, investigado e indicado a réu, já a delação premiada é uma forma usada pelo legislador para premiar o delator, dando-lhes benefícios resultante de sua colaboração com a justiça (BOTELHO, 2016).

Sendo assim Nucci (2007 apud BOTELHO 2016, p.216), ensina que a delação premiada:

(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender entregando a atividade dos demais e proporcionando ao estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Sendo assim, é notório o valor positivo do instituto, que apesar das diversas críticas vem ganhando espaço no combate aos atos delituosos de grandes repercussões.

2.2 Delação Premiada no Mundo

O instituto da colaboração premiada é conhecido em diversos países em sua mais distinta nomenclatura, pelo qual possui características muitas vezes idênticas com as aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro, pelo qual passamos a relatar neste tópico:

2.2.1 Direito Italiano

No direito italiano, possui regulamentação no artigo 289, 630 e pelas leis nº 304/82, 34/87 e 82/91. Possuindo intuito de maior rigidez no combates contra às máfias, com início nos anos 70, com intuito de combate ao terrorismo praticados pelos mafiosos.

Cristiano de Oliveira Ferreira (2011, p. 77), trás em sua dissertação de mestrado pela PUC Minas, duas nomenclaturas ao instituto denominado no direito italiano como *collaboratori della giustizia* (colaboradores da justiça) e os *pentiti* (arrepêndidos).

Jeferson Botelho (2016), aduz sobre a existência de três tipos de colaboração com a justiça:

Regime jurídico do “arrependido”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização da *societas celeris*; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou;

Regime jurídico do “dissociado”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos;

Regime jurídico do “colaborador”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.

Neste país, o instituto ficou bem conhecido por meio da “Operação Mãos Limpas”, onde o mafioso Tommaso Buscetta delatou fatos sobre o juiz Giovanni Falcone (NOGUEIRA, 2017).

Toda via, apesar de previsão do princípio da legalidade no Código de Processo Penal, nota-se com a aplicabilidade do princípio do consenso por parte da acusação. Sendo assim, será de responsabilidade do Ministério Público apurar perante o caso concreto de forma discricionária a viabilidade investigatória nos casos de grande relevo ou ainda, aplicar ou não a delação premiada (MENDRONI, 2007).

2.2.2 Direito Americano

Mais conhecido como “*plea bargaining*”, onde se constitui o fato de o Ministério Público fazer acordo com o acusado em prol de sua defesa, cabendo ao juiz a homologar ou não o acordo (BOTELHO, 2016).

O instituto em tese, trás uma divisão de opiniões em que de um lado nota-se uma opinião que tende a acreditar que a “negociação” cuida dos acusado como menor rigor e, por outro lado, no deparamos com teóricos que afirmam que tal ato elaborado

no escritórios da promotoria pública normalmente trata dos acusados de forma rude e áspera (HOWE, 2007).

2.2.3 Direito Espanhol

No ordenamento jurídico Espanhol, o instituto é tipificado nos arts. 376 e 579, nº 3, onde recebe o nome de “*delincuente arrependido*” (delinquente arrependido). Fato em que o mesmo abandona suas atividades criminosas e admite revelando a justiça seus atos e os atos dos demais comparsas (BOTELHO, 2016).

FERREIRA (2011, p. 84), trás em sua dissertação de mestrado que de forma quase igual ao legislador italiano frente ao combate da criminalidade na Itália, a lei espanhola não teve o cuidado de observar o que se deve ou não ser considerado para efeito de concessão premial frente ao terrorista que deseja colaborar, deixando com que o juiz seja responsável pelo desenrolar da atividade.

2.2.4 Direito Alemão

Conhecido com “*Kronzeugenregelung*”, que quer dizer “clemência”, também entendido como regulador de testemunhos, e lá o juiz pode diminuir a pena ou até mesmo deixar de aplicá-la nos casos em que se observa um empenho um pouco maior do agente de forma voluntária com o objetivo de ajudar a autoridade capaz de impedir o aumento do delito. (BOTELHO, 2015)

2.2.4 Direito Inglês

O colaborador processual, assim como é conhecido na Inglaterra, passou a ser admitido no ano de 1775, com o uso do direito consuetudinário (FERREIRA, 2011).

Na Inglaterra o sistema acusatório, vale mencionar que o foco da tensão política entre ingleses e a Irlanda do Norte, foi preponderante assumindo caráter religioso, no fomento à legislação no combate ao terrorismo como exemplo do *supergrass*, sendo um método de persecução penal bem parecido com o *petiti* italiano (FERREIRA, 2011).

Com o passar do tempo os ingleses obtiveram aperfeiçoamento em sua legislação fazendo com que a lei de combate ao crime organizado, conhecida como

“*Serious Organised Crime and Police Act 2005*”, legislação que trás em seu corpo, o instituto que recebe o nome de “*immunity from prosecution*”, em que abre a condição de o Promotor, que possuiu objetivo com de investigar ou repreender um ato de infração penal, trazendo benefício de imunidade de acusação a uma pessoa, pelo fornecimento de informações importantes para se apurar delitos (FERREIRA, 2011).

2.2.5 Direito Colombiano

Na Colômbia a delação premiada é regulada pelos artigos 413 ao 418 do Código Penal do País, e no 369-A do Código de Processo Penal onde se estabelece as benesses fornecidas à aqueles que colaboram de alguma maneira com a Administração da justiça. A legislação propõe também, que não adianta apenas delatar o comparsa, é necessário a apresentação de provas eficazes que acompanhe a delação (NOGUEIRA, 2017).

Na Colômbia, houve a adesão em seu direito processual de emergência, tendo em vista o combate as drogas, na garantia de dar aos acusado de forma espontânea à entregar seu parceiros do ato ilícito com o fornecimento de provas eficazes para a persecução penal, sendo assim, os mesmo obteriam como benefícios a liberdade provisória, diminuição da pena, substituição da privativa de liberdade, tanto quanto a inclusão no programa de proteção a vitimas e testemunhas (GUSTAVO,2015).

2.2.6 Direito português e em outras legislações

Portugal também possui inserido em seu rol jurídico penal o instituto da delação premiada por meio dos crimes conhecidos por maioria das legislações estrangeiras, e refere-se a associação criminosa, e tratados no Brasil como Organização Criminosa (BOTELHO, 2015).

Como disposto abaixo:

Artigo 299º - Associação criminosa

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

[...]

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 300º - Organizações terroristas

[...]

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artigo 299º.

Artigo 301º - Terrorismo

1 - [...]

2 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis

Germano Marques da Silva (1998 apud BOTELHO 2016, p.217), diz que o crime de associação criminosa previsto no artigo 299º conforme transcrição acima refere-se a um crime de participação necessária, sendo que, a organização e associação criminosa pressupõe a participação de diversos indivíduos que pertencem a um grupo de praticas delituosas.

Vale ressaltar também a presença do instituto de delação premiada em outros dois países, como o Chile regulamentado no artigo 8º do Código Penal Chileno e o artigo 217 no Código Penal Argentino, conforme exposto abaixo:

Art. 8.º La conspiración y proposición para cometer un crimen o un simple delito, sólo son punibles en los casos en que la ley las pena especialmente.

La conspiración existe cuando dos o más personas se conciertan para la ejecución del crimen o simple delito.

La proposición se verifica cuando el que ha resuelto cometer un crimen o un simple delito, propone su ejecución a otra u otras personas.

Exime de toda pena por la conspiración o proposición para cometer un crimen o un simple delito, el desistimiento de la ejecución de éstos antes de principiar a ponerlos por obra y de iniciarse procedimiento judicial contra el culpable, con tal que denuncie a la autoridad pública el plan y sus circunstancias.

ARTICULO 217. - Quedará eximido de pena el que revelare la conspiración a la autoridad, antes de haberse comenzado el procedimiento.

Sendo assim, é possível observar que o instituto aqui discutido teve e tem grande sucesso no ordenamentos jurídicos de diversos países no mundo e que assim como no Brasil possui grande interesse no desmantelamento de organizações criminosas com ajuda de ex integrantes destes grupos criminosos.

3 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A colaboração premiada assim como o seu nome popularmente conhecido por grande parte dos brasileiro como “delação premiada”, vem cada dia mais e mais crescendo, com o advento da lei das Organizações Criminosas n.º 12.850 de 2 de agosto de 2013 que vem ponderar de forma característica os benefícios fornecidos à aqueles que de alguma maneira colaboram com a justiça fornecendo informações para que se almeje obter provas lícitas e vistas pelo Código de Processo Penal como sendo validas.

A mesma vem sendo muito aplicada principalmente nos crimes decorrentes das investigação da Operação Lava Jato, que por sua vez tem procurado extinguir o máximo possível o número de organizações criminosas inseridas principalmente no meio público.

Sendo assim vejamos os principais pontos de nosso vasto ordenamento jurídico brasileiro em que se é possível encontrar o Instituto de Colaboração Premiada.

3.1 Origens

Após seu grande proveito em outros países o instituto da colaboração premiada chega ao Brasil e apesar de somente estar repercutindo nos dias atuais a mesma se desmembra em diversos ordenamentos jurídicos na legislação brasileira, pelo quais podemos citar:

3.1.1 Lei de Crimes Hediondos

A Constituição da República Federal de 1988, nossa supremacia legislativa faz nos conhecer sobre sua repreensão frente aos crimes hediondos, afastando a possibilidade de fiança, anistia, e graça aos crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os caracterizados como hediondos (FERREIRA, 2011).

Sendo assim a lei n.º 8.072 de 25 de Julho de 1990, nomeada como Lei de Crimes Hediondos, em seu artigo 1º aduz:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados, consumados ou tentados:

I – homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado.

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II – latrocínio;

III - extorsão qualificada pela morte;

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada

V - estupro

VI - estupro de vulnerável

VII - epidemia com resultado morte

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017)

É necessário ressaltar que apesar de ser passível de afirmações que os crimes de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins não serem vistos como crimes hediondos, os mesmo são equiparados pelo fato de que possuem punições com as mesmas características corretivas penais e processuais. (NOGUEIRA, 2017)

A lei 8.072 de 25 de Julho de 1990, trata sobre o instituto de colaboração premiada em seu artigo 8º, parágrafo único: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1(um) a 2/3(dois terços)”.

Sendo assim, a partir do momento que se classifica o ato do agente como crime hediondo o mesmo poderá se valer dos benefícios presente na lei.

3.1.2 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro

Levando em consideração o grande número crimes contra o sistema financeiro conhecidos como “Crimes do Colarinho Branco, fez-se necessário a criação de um mecanismo que pudesse trazer transparência ao sistema financeiro, fazendo assim com que o estado pudesse cumprir com suas obrigações financeiras frente as necessidade da população. (BARROS FILHO, RAMOS e SOUZA, 2017)

Sendo assim, criou-se a Lei nº 7492 de 16 de junho de 1986 que faz conhecer sobre instituição financeira, conforme seu art. 1º desta lei:

“Art. 1 - Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.”

A Constituição da República Federal de 1988, por sua vez traz no corpo de seu art. 192, sobre o Sistema Financeiro Nacional:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Por sua vez, a lei em discussão traz em seu artigo 25, parágrafo 2º:

Art.25, § 2º - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar

à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços." (Incluído pela Lei nº 9080, de 19.07.1995)

Destarte, existira a possibilidade de a confissão por livre vontade do agente ocorre no período inquisitorial ou judicial, perante a presença da autoridade judicial e policial (LEAL, 2012).

3.1.3 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária

A Lei n.º 8137 de 27 de dezembro de 1990, traz a tipicidade punitiva em desfavor daqueles que de alguma forma supri ou reduz de forma ilícita quaisquer tipos de tributos, ou meios de contribuição social praticando qualquer ação conforme dispositivo jurídico citado no artigo 1º desta lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Desta forma, não se pode deixar de citar que nesta mesma lei trás em seu artigo 16, uma forma de aplicação do instituto da colaboração premiada no parágrafo único: "Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

3.1.4 Dos Crimes de lavagem ou ocultação de bens, Direitos e Valores

O legislador por sua vez apresentou na lei nº 9.613 de 3 de março de 1998 uma forma de combater os atos criminosos frente à lavagem de capitais com diminuição do índice de casos não elucidados. Com isso, o instituto da delação premiada, impulsionou ao delator, sendo que o juiz o impede que ingresse no sistema prisional, fazendo com que o mesmo cumpra sua pena no regime aberto, tendo assim isenção da pena restritiva de direito, com grandes chances de diminuição na repressão (LEAL, 2012).

Contudo, a lei apresenta o instituto de colaboração premiada disposto no art. 1º, parágrafo 5º:

Art. 1, § 5º - A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Por sua vez o julgador deverá observar as três formas de analisar a aplicabilidade da pena, sendo: o nível de colaboração, relevância nos esclarecimentos, a participação do delator nos crimes tanto quanto sua amplitude gravosa dentro do crime cometido. Sendo necessário que as informações repassadas sejam de grande valia na recuperação dos bens, tanto quanto valores resultante da lavagem (LEAL, 2012).

3.1.5 Lei de Proteção Especial a Vítimas e Testemunhas

O artigo 1º da lei 9.807 de 13 de julho de 1999, trás em seu caput de forma clara o verdadeiro ideal que o legislador buscou frente a esta lei que é:

Art.1 - As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

E por sua vez, aplica esta proteção aos colaboradores que estejam com o acordo firmado judicialmente com aproveitamento de sua colaboração no âmbito da investigação policial ou processual, conforme art. 13 desta lei que aduz:

Art. 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade do acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I- a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II- a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III- a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único: a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Será sempre da autoridade policial a competência conceder o perdão judicial de forma que extinga a punição criminal, sendo possível que o mesmo atue por ofício ou provoque as partes. Desta maneira o juiz terá a obrigação de fornecer o perdão judicial uma vez que o delator preencha todos os requisitos objetivos e subjetivos. Caso o delator não atinja os requisitos necessário o mesmo não irá ter a concessão do perdão, mas terá por sua vez a redução da pena daquele que de livre e espontânea vontade colabore com a investigação e o processo criminal (LEAL, 2012).

3.1.6 Lei de Drogas

Com o surgimento revolucionário da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que instituiu o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas com o objetivo de punir o uso, produção e tráfico ilícito de drogas, regulamentando assim as formas punitivas e maneiras de reinserção dos usuários e dependentes das drogas.

Por sua vez, o legislador não deixou de fora a oportunidade de o indivíduo colaborar com a autoridade policial e com o processo criminal fornecendo informações favoráveis ao desmantelamento de grandes grupos de distribuição de drogas, sendo assim o mesmo implementou no artigo 41 desta lei que diz:

Art. 41 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá a pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Deve destacar que existem atualmente diversas normas sobre a delação premiada, ou seja, a denúncia que possui como objeto narrar o cometimento do fato delitivo e se existem coautores ou partícipes, sendo concluído o planejado ou não e com isto recebem do estado benefícios como troca pela informações prestadas (LEAL, 2012).

3.1.7 Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

A lei 12.529 de 30 de agosto de 2011, vem como forma de reestruturação no Sistema Brasileiro de Concorrência, criada com o objetivo de prevenção e repressão em possíveis infrações praticadas contra a ordem econômica, conforme artigo 1º desta lei:

Art.1 - Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Com o advento desta lei, ocorreram assim alterações na lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que aduz sobre os crimes contra a ordem tributária.

No artigo 86 da lei aqui discutida, aduz sobre:

Art.86 - O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Fazendo assim com que cumpra critérios constantes nos acordos de colaboração premiada e garantias fornecidas pelo instituto.

3.1.8 Lei do Crime de Extorsão Mediante Sequestro

Visto como sendo única previsão legal no Código Penal, em que trás em seu artigo 159 caput, previsão do crime de Extorsão Mediante Sequestro em que diz: “Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena de reclusão de 8(oito) a 15(quinze) anos.” (NOGUEIRA, 2017)

Desta maneira o legislador apresenta uma redação do § 4º do artigo 159 da lei substantiva corrigida pela lei 9.269 de 2 de abril de 1996, *in verbis*: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”. É notório portanto que o atual dispositivo traduz com maior adequação ao anterior, fazendo com que haja a permissão da aplicação do instituto da colaboração premiada (LEAL, 2012).

3.1.9 Lei do Crime de Organização Criminosas

Um das mais valiosas leis dentro do instituto de colaboração premiada, pelo fato de ser a ligada aos acontecimentos atuais jurídicos no Brasil, a lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, vale ressaltar também que anteriormente o crime de organização criminosa era previsto pela lei 9.034 de 3 de maio de 1994.

Como o advento da lei 12.850, a mesma norma definiu como sendo organização criminosa, no que diz:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016)

É notório também que em seu artigo 3º, aduz sobre os meios para obtenção de prova:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1o Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2o No caso do § 1o, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Sendo assim, não resta dúvidas com relação a benesses fornecidas por este importante instituto desde que o agente consiga se adequar a todas as regras necessárias.

3.2 Questões Controversas

Magnólia Moreira Leal (2012), trás apontamentos sobre os pontos negativos demonstrando assim questões que vão contra o instituto da delação premiada, pois conforme a mesma o instituto fere a ética dando incentivo a traição o principio da dignidade humana protegido pela legislação brasileira, conforme aduz:

- a) oficializa-se por lei a traição, forma antiética de comportamento social;
- b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele;
- c) a traição serve em regra para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena;
- d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos;
- e) a delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que no universo do delito, fala mais alto;
- f) o estado não pode barganhar com a criminalidade;
- g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

No Código Penal brasileiro, o ato de traição faz com que agrave ou qualifique o crime, sendo assim, questionável o fato de que um instituto jurídico pode defender e penalizar um mesmo ato (LEAL, 2012).

Nesse mesmo pensamento, Cesare Beccaria(2003 *apud* FILHO E URANI 2016, p. 324), podemos encontrar na doutrina iluminista que “o tribunal que utiliza a impunidade para desvendar um crime demonstra que é impossível ocultar tal crime, pois ele o desconhece”, reconhecendo assim a falência do sistema jurisdicional penal.

Importante dizer que o estado busca com o uso da colaboração premiada uma celeridade no curso da persecução penal, e com isso ao ver de alguns utiliza a traição como forma crucial de se alcançar seu objetivo (FILHO E URANI, 2016).

Sendo assim, pensar em criar um instituto de colaboração premiada como único meio de trazer celeridade ao sistema judicial penal não nos parece o mais adequado, pois o que se nota é que o legislador buscou fornecer um benefício ao acusado que de forma voluntária se arrepende do ato ilícito e fornecer informações com o objetivo de elucidar o fato criminoso investigado (FILHO, URANI, 2016).

Outro fato que deve-se observar é que o indivíduo possui uma garantia constitucional penal de caráter absoluto, que caso exista ausência deste pressuposto ocorrerá a deslegitimação do poder punitivo do estado (FILHO, URANI, 2016).

Ao se buscar a verdade o órgão punitivo não pode de maneira alguma querer recebê-la de um agente a qualquer custo, uma vez que a constituição federal de 1988 prevê que a busca da verdade deve respeitar a liberdade individual do agente (FILHO, URANI, 2016).

4 A NATUREZA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é concretizada com o acordo firmando entre o Ministério Público e o acusado, ou com o Delegado de Polícia e o acusado, com o acordo o acusado tem vantagens em troca do fornecimento de informações ao representante do Ministério Público ou à autoridade policial. Sendo assim, os benefícios derivam do máximo de informações fornecidas (BOTELHO, 2016).

É possível dizer que são diversos os benefícios previstos para aquele que fornece informações para que se consiga desmantelar as organizações criminosas como, a substituição, redução ou isenção da pena, e ate o regime menos gravosa penitenciário, necessitando que se observe a legislação que se aplique a cada caso em análise (BOTELHO, 2016).

Portanto, JEFERSON BOTELHO (2016, p.224), cita que a sanção premial recebida pelo Delator/Colaborador se dará pelo estudo do caso concreto, podendo ser:

- I – Causa obrigatória de diminuição de pena, incidente na terceira etapa do sistema trifásico de aplicação de pena;
- II – Causa concessiva de perdão judicial, e conseqüente extinção da punibilidade;
- III – Causa substitutiva de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- IV – Causa constitutiva de meio de prova;
- V – Causa indicadora de comprimento de regime aberto ou semiaberto;
- VI – Causa de suspensão do prazo de oferecimento da denúncia ou processo por 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período;
- VII – Causa de progressão de regime, mesmo ausentes os requisitos objetivos;
- VIII – Causa de não propositura da denúncia, conforme § 4º, do artigo 4º da Lei 12.850/2013.

O Supremo Tribunal Federal por meio do HC 127.483-PR, aduz que o instituto em discussão é um negócio jurídico processual, que por sua vez, é qualificado pela legislação como “meio de obtenção de provas”, possuindo objetivo unicamente de cooperação do imputado para investigação e processo criminal, com atividade de natureza processual de efeito substancial (direito material) à sanção atribuída a colaboração premiada. (HC127.483-PR, 2015, p.02).

4.1 A Teoria Geral da Prova

Guilherme de Souza Nucci (2015), mostra que prova é a junção entre a verdade e a certeza que se vinculam à realidade buscando provar ao juiz a veracidade de um fato, acontecimento ou episódio.

Podemos também, conceituar prova no campo jurídico como sendo um meio instrumental usado pelas partes processuais (autor, réu e juiz), onde se comprovam os fatos da causa, como sendo fundamentos à prática do direito de defesa e ação. (RANGEL, 2015)

A intenção da parte, nem sempre é gerar a verdade objetiva, pelo fato de que a mesma nem sempre é viável, entretanto a parte deve buscar construir no espírito do magistrado a convicção de que a verdade se relaciona aos fatos alegados na peça, seja de defesa ou acusação. (NUCCI, 2015)

Paulo Rangel (2015), aduz que a prova é a verificação do “*thema probandum*”, tendo como principal fundamento o convencimento do magistrado, fazendo assim, com que os fatos apresentados pelas partes se tornem de conhecimento do juiz e fazer com que o mesmo esteja convencido da veracidade deste.

Não se deve deixar de observar, é que as partes são todavia interessadas nas provas e assim sendo, tem o direito de aceitar ou não as provas apresentadas no processo e posterior decisão judicial apresentada. Sendo assim, as provas destinam-se em primeiro momento ao juiz e logo em seguida as partes (RANGEL, 2015).

O legislador, por sua vez, apesar da vasta forma de provas em que o direito processual penal se constitui, não deixou de excluir quaisquer provas adquiridas de forma ilícita em que sejam introduzidas no corpo processual. Pois, não é legítimo a apresentação de provas ilegais que sejam contrárias ao ordenamento jurídico, visto que as mesmas não devem receber força para interferir na decisão do magistrado em que condene ou absorva o indivíduo. (NUCCI, 2015)

A demonstração lógica da realidade é observada pela prova, pelo instrumentos com previsão legal, onde se busca gerar o espírito do julgador a certeza dos fatos e resultando na convicção objetiva do esclarecimento da demanda (NUCCI, 2015).

Entretanto, alguns escritores vem trazendo em suas obras literárias, uma nova forma de se ver a prova. Igor Alves Noberto Soares (2016), mostra a necessidade de se problematizar a relação do instituto da prova com possíveis critérios da verdade,

algo que seria impraticável, já que não seria possível reproduzir os fatos da maneira como ocorreram.

A prova serve como forma procedimental-valorativa, onde o magistrado utilizará para fundamentar sua decisão, formando um conjunto probatório fundado ao contraditório. Sendo assim, a prova e seus elementos recebem valor mesmo não sendo possuidor de um juízo axiológico (SOARES, 2016)

Thibau (2011 apud SOARES, 2016, p.200), aduz que o estudar a valoração da prova ou o sistema de apreciação da mesma tem grande importância, fazendo assim, o rompimento da atividade passiva exclusiva do Estado-Juiz frente a apreciação aqui pretendia, sucedendo assim o ativismo judicial.

Desta forma, independente da postura ora utilizada, esta jamais deverá ser considerada frente ao agir individual do juiz, mas sim da estrutura válida procedimental frente a uma decisão em contraditório, fazendo com que seja extraído de forma legítima do pronunciamento do estado englobando os envolvidos. (SOARES, 2016)

4.2 Prova e Decisão

Prova é tudo aquilo que leva o magistrado a alcançar com convicção o fato ocorrido que o fazendo chegar a uma decisão final, sendo assim, podemos dizer que a prova é o essencial dispositivo previsto por lei que auxilia o juiz em sua sentença (RANGEL, 2015).

Os fatos, controvertidos ou não, conforme o processo penal necessitam ser provados, visto o princípio da verdade processual e do devido processo legal, sendo assim, caso o réu confesse os fatos ditos na denúncia, nada vale sua confissão de forma absoluta, devendo o mesmo apresentar elementos que comprobatório para que posteriormente ser confrontada com todos os outros elementos de provas (RANGEL, 2015).

É necessário que o julgador se atente à verdade processual ao proferir de seu veredicto, sendo assim, a parte deve extrair no período probatório o maior número de elementos para que possa vir a persuadir o órgão do Judiciário (NUCCI, 2015)

O código de processo penal trás classificações aos tipos de provas aceitos pelo mesmo, sendo que são apresentadas obedecendo três critérios, sendo:

4.2.1 Quanto ao Objeto

Paulo Rangel (2015), define como sendo a veracidade feita pelo Ministério Público em sua peça exordial por meio da lisura da imputação penal, podendo se dividir em direta ou indireta.

4.2.1.1 Direta

Será aquela em que demonstrar a existência do fato narrado nos autos, provando o fato sem a necessidade de qualquer processo lógico de construção, ou seja, no crime de homicídio o testemunho daquele que presenciou o ato delituoso do agente se torna meio de prova pelo fato diretamente (RANGEL,2015).

4.2.1.2 Indireta

É aquela em que não é observada por meio do fato, mas sim pelo raciocínio desenvolvido para se chegar nele, tendo assim, uma construção lógica por meio do fato ou circunstância em que se quer provar. Sendo assim, tem-se a *probabilidade* do suposto autor ter cometido o crime e por este raciocínio leva-se a crer que ele seja o agente delituoso (RANGEL, 2015).

4.2.2 Quanto ao Sujeito

Nesta classificação o sujeito da prova é a pessoa ou a coisa de quem ou de onde deriva a prova apresentada (RANGEL, 2015).

4.2.2.1 Pessoal

É toda e qualquer afirmativa cônica destinada a veracidade dos fatos demonstrados, neste tipo de prova é possível a aplicação de forma direta e indireta. Sendo assim, no momento em que a testemunha diz ter visto João fazer disparos de arma de fogo em desfavor de Pedro, suas declarações incidiram de forma imediata

sobre o fato *probandum* que é a morte de Pedro, será prova pessoal direta. Mas, se a mesma testemunha relatar ter visto João correndo no mesmo local onde ocorreu o crime, mas não o viu disparar a arma de fogo contra Pedro estaremos perante uma prova pessoal indireta (RANGEL, 2015).

4.2.2.2 Real

Este modelo de prova, é a que se origina dos vestígios encontrados no decorrer da investigação do crime, não sendo necessariamente encontrada no objeto material do crime, mas em qualquer local com vestígios do crime. Podendo também ser apresentada de forma direta e indireta. Na direta é aquela em que recai averiguação sobre a própria coisa, já a indireta é quando o fato probando é alcançado por meio de raciocínio lógico. (RANGEL, 2015).

4.2.3 Quanto à Forma

É a maneira em que as partes encontram para apresentar em juízo a veracidade dos fatos manifestados. Podendo ser de forma testemunha, documental ou material (RANGEL, 2015).

4.2.3.1 Forma Testemunhal

É aquela realizada por afirmação oral, salvo em caso disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal, em seu § 1º:

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz. (Redação dada pela Lei nº 3.653, de 4.11.1959)

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Neste momento o indivíduo que é intimado a depor, esclarecerá o fatos ocorridos e presenciados por ele, frente ao fato delitivo cometido por outrem (RANGEL, 2015).

4.2.3.2 Forma Documental

É tudo aquilo em que é produzido por afirmação escrita ou gravada adquirida e anexada no processo respeitando os preceitos lícitos probatórios, que corrobore ao esclarecimento do fato e que auxilie no processo investigatório e na decisão do magistrado (RANGEL, 2015).

4.2.3.3 Forma Material

É tudo aquilo que consiste na materialidade que sirva como convicção sobre o fato a ser provado, como por exemplo: as perícias realizadas, o exame de corpo de delito e quaisquer análise feita nos instrumentos utilizados no crime (RANGEL, 2015).

É notório portanto a necessidade probatória que o magistrado tem de proferir uma decisão com embasamento nas provas apresentadas, sem as quais estaríamos de frente a uma decisão frágil e até mesmo ilícita.

4.3 A Colaboração Premiada enquanto meio de prova

Com advento da Lei Federal nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 – “Lei da Delação Premiada”, o legislador teve a intenção de aprimoramento na investigação criminal do processo penal, com isso faz-se possível a extração de maiores informações das organizações criminosas por meio da colaboração premiada do acusado (LOPES, 2017).

Guilherme Nucci (2013, p. 456), afirma que a colaboração é visto como um testemunho qualificado por parte do acusado ou indiciado, e sendo assim, tem valor probatório pelo fato de existir admissão de culpa pelo delator.

Desta forma, faz-se necessário dizer que existe precariedade da prova testemunhal por meio de diversos fatores, como a falta de investimento do próprio poder público em perícias de qualidade (LOPES, 2017).

Sendo assim, o legislador por sua vez, buscou uma forma de desvincular a obrigatoriedade de se ouvir testemunhas, pelo fato de que neste tipo de crime era escasso a presença de terceiro que pudessem depor sobre o mesmo (LOPES, 2017).

Em 2013, a Lei Federal 12.850, surge com a colaboração premiada em que não seria mais necessário a ajuda de terceiros para solucionar tais crimes organizados, sendo que existiria a partir daí provas mais robustas com participação de autores e coatores, efetivando por sua vez a punição àqueles responsáveis por transgredirem as normas criminais (LOPES, 2017).

Portanto, observa-se que o meio de prova derivado da colaboração premiada possui importância grandiosa como instrumento probatório no processo penal brasileiro, com facilidade em que o instituto possui na aprimoração investigatória para recolhimento de informações de prática complexas, tanto quando no número de envolvidos nestes crimes. (LOPES, 2017).

4.4 O Devido Processo Legal e a produção da Colaboração Premiada

O devido processo legal garante a todos sem diferença alguma os direitos embasados nos principais princípios constitucionais, salvaguardando um processo com a preservação das garantias.

Destarte, Rogério Lauria (2009 apud SILVA 2012, p.20) o devido processo legal diz que as garantias devem ser cumpridas como:

- a) acesso à justiça penal;

- b) presença do juiz natural em matéria penal;
- c) um tratamento paritário entre as partes envolvidas;
- d) direito de defesa do acusado, indiciado, ou condenado, com todos os seus direitos e meios de recursos garantidos;
- e) publicidade dos atos processuais;
- f) motivação nos atos de decisão;
- g) prazo razoável de duração do processo;
- h) legalidade na execução penal.

Sendo assim, no exato surgimento de um fato ilícito, típico e culpável, o estado deve propor uma ação penal como forma de buscar solução frente a infração penal, em busca dos autores do ato (SILVA, 2012).

Ao inserir a delação premiada no processo, o legislador desafia os direitos e garantias constitucionais acordados entre o a sociedade e o Estado democrático de direito (VIEIRA, 2015).

Sendo assim, ao se fazer o acordo de colaboração premiada, é necessário observar, se o mesmo não fere nenhum direito principiológico do colaborador, caso fira algum principio resguardado pelo devido processo legal, o acordo se torna ilegítimo e nulo.

Para além disso, o devido processo funciona como garantia de uma decisão racional, baseada na valoração da prova por todos os envolvidos. Por isso, a colaboração premiada somente pode ser utilizada se garantidos todos os direitos fundamentais da pessoa acusada e também daquela que colabora.

Não é possível aceitar delações forçadas, não corroboradas pelos demais meios de obtenção da prova, mas somente percebê-la válida se instrumentalizada a partir das compreensões normativas do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de efetivar o devido processo e a construção do Estado Democrático de Direito.

4.5 Recente Decisão do Supremo Tribunal Federal

No 20 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou Ação Direta de inconstitucionalidade nº 5508, em que teve fim com o placar de 10 a 1, onde ficou permitido por este tribunal a realização de acordo de colaboração premiada sem o conhecimento do Ministério Público, por meio das ações de policiais.

Sendo assim, observa-se que o Supremo Tribunal Federal outorgou poder ao Delegado de Polícia a fechar o acordo entre a autoridade policial, delator e defensor, mas é necessário destacar que o mesmo delegado não poderá fornecer ao agente as garantias em que a Lei n.º 12.850, 2 de agosto de 2013, prevê, pelo simples fato, por exemplo, de não possuir poder discricionário de não oferecer denúncia, função em que o Ministério Público tem poder.

Dessa forma, existe a possibilidade de os acordos diminuírem, pois não pode haver evidente agressão aos direitos fundamentais da pessoa acusada, já que a inobservância das garantias previstas na Lei n.º 12.850, 2 de agosto de 2013, trará vilipêndio total ao instituto da delação premiada.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional e beira ao ativismo judicial, sobretudo por promover o desrespeito aos direitos fundamentais e criar interpretação descomedida do texto constitucional. Essa relativização pode causar evidentes prejuízos ao devido processo e eivará de vícios intermináveis os procedimentos judiciais, à mercê dos direitos do povo e do entendimento da prova como meio para construção da decisão judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho buscamos esclarecer a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, observou-se o surgimento do instituto desde as Ordenações Filipinas e que era também observado no Brasil desde a época da escravidão onde era posto em cartazes a foto de procurados da justiça em troca de valores como recompensa.

Com o passar dos tempos o instituto teve seu reconhecimento em diversos ordenamentos jurídicos internacionais alcançando europeus e americanos em suas mais distintas nomenclaturas e características.

No Brasil o instituto tem reconhecimento jurídico em diversas leis bem como na que regulamenta o crime de organização criminosa que outrora era tipificado pela Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1994, sendo revogada pela Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, em que qualifica de forma mais expressiva o crime bem como aceitação da delação como meio de prova aceitável pelo código de processo penal.

Em nosso país, o instituto teve divulgação maior com o advento da operação “Lava Jato” sendo ela uma das maiores responsáveis por apreender envolvidos nos crimes que outrora era de difícil resolução por ter envolvimento de pessoas conhecida como sendo de “colarinho branco”, que devido o seu maior conhecimento usava de seu poder político e econômico para muita das vezes driblar as investigações ficando impunes.

Sendo assim, surge grande discussão sobre a legitimidade de o juiz seguir um pensamento decisório baseado em algo que para alguns olhos é visto como sendo imoral e não aceitável pela justiça.

O que se observa, entretanto, é uma fonte de derrubar criminosos e extinguir as mais distintas ações de grandes e outrora inatingíveis organizações criminosas, estamos diante de um instituto restaurador para nosso país e fonte de esperança para um país com maioria de sua população desesperançosa.

Apesar de grandes estudos formulados, chegamos à conclusão de que o instituto de colaboração premiada respeita sim todos os princípios e regras que regem o código de processo penal, fazendo assim uma análise sobre a possibilidade de o juiz ter provas mais robustas e até mesmo inquestionáveis pelos demais, fazendo com

que deixe de se ter uma decisão individualista do magistrado e encoberto por provas legais e legítimas.

Tornando assim, a autonomia probatória do instituto como sendo prova e não apenas um meio de se obter prova muitas das vezes questionável, destruindo assim uma decisão jurídica axiológica e passiva feita por alguns magistrados. Todos os envolvidos devem se pronunciar sobre a delação, a fim de perceber sua validade e plena utilização.

Contudo, é necessário repensar sua utilização, já que, com vistas ao devido processo legal, o instituto da colaboração premiada deve passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, instrumentos para a validade dos atos emanados pelo Estado-Judiciário.

REFERÊNCIAS

A BIBLIA. Paulo prevê a sua morte. Diz a Timóteo que venha ter com ele. Escreve-lhe acerca de diversas pessoas e manda saudações finais. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro. Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2008. p.1884. Velho Testamento e Novo Testamento.

BARROS FILHO, Fernando do Rego. RAMOS, Dayse Anne Nunes. SOUZA, Gisele Regina de. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Disponível em <<http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/viewFile/1776/1545>> Acessado em 04 de maio de 2018

BOTELHO, Jeferson Pereira. Delação Premiada – Estudos em homenagem ao Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, Belo Horizonte, Ed. D'plácido, 2016. pags. 207-233.

BRASIL, Código de Processo Penal, Lei 12850 de 2013. Dilma Rousseff, presidente da República. Distrito Federal, 2 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acessado em 02 de maio de 2018.

BRASIL, Código de Processo Penal, Decreto- lei nº 3.689. Getúlio Vargas, presidente da República, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> acessado em 05 de maio de 2018

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em 15 de abril de 2018.

BRASIL, Da definição de ação praticada por Organizações Criminosas e dos meios Operacionais de Investigação e prova- Revogada. Lei 9034 de 3 de maio de 1995- Revogada. Fernando Henrique, presidente da República, Distrito Federal, 3 de maio de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm> Acessado em 02 de maio de 2018.

BRASIL, Da Proteção Especial a Vítimas e as Testemunhas. Lei nº 9807 de 13 de julho de 1999. Fernando Henrique Cardoso, presidente da República, Distrito Federal, 13 de julho de 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm> Acessado em 04 de maio de 2018.

BRASIL, Do roubo e da Extorsão. Decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1941. Getúlio Vargas, presidente da República, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acessado em 02 de maio de 2018.

BRASIL, Do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Lei nº 12529 de 30 de novembro de 2011. Dilma Rousseff, presidente da República, Distrito Federal, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acessado em 03 de maio de 2018.

BRASIL, Do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Lei nº 11343 de 23 de agosto de 2006. Luis Inácio Lula da Silva, presidente da República, Distrito Federal, 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acessado em 04 de maio de 2018.

BRASIL, Dos atos lesivos à administração Pública Nacional ou Estrangeira. Lei nº 12846 de 1 de agosto de 2013. Dilma Rousseff, presidente da República, Distrito Federal, 1 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm> Acessado em 02 de maio de 2018.

BRASIL, Dos Crimes contra a Ordem Tributária. Lei nº 8137 de 27 de dezembro de 1990. Fernando Collor, presidente da República, Distrito Federal, 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm> Acessado em 04 de maio de 2018.

BRASIL, Dos Crimes contra o Sistema Financeiro. Lei nº 7492 de 16 de junho de 1986. José Sarney. Distrito Federal, 16 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm> Acessado em 04 de maio de 2018.

BRASIL, Dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores. Lei nº 9613 de 3 de março de 1998. Fernando Henrique Cardoso, presidente da República, Distrito Federal, 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm> Acessado em 04 de maio de 2018

BRASIL, Dos crimes hediondos. Lei nº 8072 de 25 de julho de 1990. Fernando Collor, presidente da República, Distrito Federal, 25 de julho de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acessado em 04 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483-PR. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Relator: Ministro José Antonio Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>> Acessado em 31 de maio de 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF Decide que Delegados de Polícia podem firmar Acordos de Colaboração Premiada. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 20 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031>> Acessado em 20 de junho de 2018.

FERREIRA, Cristiano de Oliveira. O processo penal de emergência face as Garantias Constitucionais ao Devido Processo na Utilização do Instituto de Delação Premiada no Brasil. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2011. Disponível <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO_1.pdf> Acessado em 03 de maio de 2018.

FILHO, J. Maurício C. Mattos. URANI, Marcelo Fernandez. Delação Premiada (Aspectos críticos da colaboração premiada) – Estudos em homenagem ao Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, Belo Horizonte, Ed. D'plácido, 2016. pags. 324-341.

GUSTAVO, Jader Evolução da delação premiada como meio de persecução penal. Disponível <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal/1>> Acesso em 11 de março de 2018.

HOWE, Scott W. The Value of Plea Bargaining. *In: Oklahoma Law Review*. Vol. 55, n. 4. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=926201> Acesso em 11 de março de 2018.

LEAL, Magnólia Moreira. A delação Premiada: um questionável meio de provas frente aos princípios e garantias constitucionais. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=7663> Acessado em 04 de maio de 2018.

LOPES, Débora Mello. A delação premiada como forma de prova judicial. 2017. Disponível em <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/17753>> Acessado em 31 de maio de 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 2 ed. São Paulo: Atlas 2007.

NOGUEIRA, Juliana Rodrigues. A delação premiada como método de combate à criminalidade econômica. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58832/delacao-premiada-como-metodo-de-combate-a-criminalidade-economica/4>> Acesso em 06 de março de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal*. 4 ed.- Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23 ed. São Paulo, Editora Atlas 2015.

SILVA, Jordana Mendes da. *Delação Premiada: Uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica do direito Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf> Acessado em 01 de junho de 2018.

SOARES, Igor Alves Noberto. *O Tribunal do Júri em sua Compreensão Processualmente Democrática*. 1 ed.- Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VIEIRA, Emilio. *Delação premiada e o Devido Processo Legal*. 2015. Disponível em <<https://www.dm.com.br/opiniao/2015/11/delacao-premiada-e-o-devido-processo-legal.html>> Acessado em 01 de junho de 2018.